



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.480-B, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Art. 2º Acrescentem-se a alínea ‘j’ e o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

*.....
j) as emissoras de radiodifusão sonora locais em ondas médias e em frequência modulada deverão inserir, gratuitamente, informações sobre eventos culturais em suas programações.*

*.....
§ 4º A regulamentação disporá sobre as regras de inserção de que trata a alínea “j” deste artigo, incluindo, entre outros aspectos, os tempos mínimo e máximo das inserções, os horários de sua veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgação de eventos culturais na área de cobertura das emissoras e a responsabilidade pela elaboração das inserções.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão ou permissão pelo Poder Público para exploração de serviços de radiodifusão deve ter como principal ponto de partida o atendimento da população como um todo. Em muitos lugares do mundo, o rol de exigências para os radiodifusores é muito maior que em nosso País, uma vez que se trata da exploração com exclusividade de um bem público, a faixa de frequência que não pode ser compartilhada.

As populações mais carentes e mais distantes dos centros urbanos são as principais beneficiadas com os serviços prestados pelas emissoras de rádio, tanto em ondas médias (o AM) como em frequência modulada (FM). Por muitas vezes é o rádio o único meio de que dispõem para a obtenção de informações. Nesse contexto, o acesso dessa significativa camada da população brasileira aos eventos culturais em suas comunidades depende fundamentalmente da divulgação dessas oportunidades por meio desse serviço, disponível 24 horas por dia.

É este exatamente o foco de nosso Projeto de Lei. Permitir que os cidadãos de baixa renda e que residem afastados das cidades possam ter informações precisas, a tempo e a hora, para poderem participar das programações culturais de suas regiões. E gostaria de ressaltar que o benefício se dá nas duas vias. Tanto a população ganha em informação, quanto o evento ganha em afluência e, em determinados casos, em faturamento.

Contribuímos, assim, para engrandecer a cultura brasileira, ao mesmo tempo em que ampliamos o leque de opções culturais acessíveis a todos os brasileiros. Eles são os verdadeiros detentores das faixas de frequência que são disponibilizadas às emissoras de rádio.

Por fim, enfatizamos que os minutos dispendidos para a veiculação que propomos de forma alguma poderiam ser computados como ônus para as emissoras, uma vez que também poderão ter suas audiências aumentadas em função de mais esta prestação de serviços de interesse de toda a comunidade.

Assim, por entendermos que a sociedade brasileira, verdadeira detentora das faixas de frequência de radiodifusão, teria muito a ganhar com a divulgação mais acessível dos eventos culturais em suas regiões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao

órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuênciam do órgão competente do Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos

diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais diversos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi inicialmente distribuída às Comissões de Cultura; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em 15/03/2023, o despacho foi revisto, determinando a redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 6 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, busca alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações, para obrigar as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

A matéria vem novamente a análise nesta Comissão de Cultura, onde já foi objeto de amplo debate. Algumas informações já apontadas pelos deputados que nos antecederam na relatoria da matéria merecem ser relembradas.

Dessa forma, ressaltamos que o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) já determina que, “nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas” (art. 38, *caput*):

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

A obrigação de as emissoras de radiodifusão promoverem educação e cultura já é objeto do Código Brasileiro de Comunicação (CBT), sendo que os serviços de informação devem estar subordinados a essa finalidade. O cumprimento do preceito da finalidade cultural da radiodifusão abrange, entre outros aspectos, a divulgação de eventos culturais, o que se faz mediante serviços de informação, tal como consta na referida lei. Não há sentido em detalhar, por meio de regra tão específica, uma forma de execução da finalidade cultural já prevista.

Além disso, o CBT exige que “h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso” (art. 38). Essa finalidade informativa da legislação vigente, articulada



* C D 2 3 6 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *

às finalidades educativas e culturais, já contempla o mérito da proposição em análise.

Com isso, tem-se que não é necessária nova lei para alcançar o objetivo proposto pela iniciativa, mas basta garantir o cumprimento do CBT tal como ele já existe.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator



* C D 2 2 3 3 6 6 6 6 6 6 9 1 4 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 19/08/2025 09:56:12.700 - CCUL
PAR 1 CCULT => PL1480/2015
DAP n 1

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bohn Gass, Célia Xakriabá, Diego Garcia, Jack Rocha, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107641600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, de autoria do Deputado Hélio Leite, propõe a inclusão da alínea “j” e do §4º ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar as emissoras de rádio AM e FM a inserirem, gratuitamente, informações sobre eventos culturais em suas programações.

O texto prevê que a regulamentação posterior definirá os tempos, horários e critérios para essas inserções, bem como a divisão entre os interessados e a responsabilidade pela elaboração do conteúdo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito da Comissão de Cultura (CCULT), a matéria passou por diversas relatorias e reaberturas de prazo para emendas. O primeiro parecer, apresentado pelo Deputado Félix Mendonça Júnior, foi pela rejeição. Posteriormente, a Deputada Luciana Santos e o Deputado Waldenor Pereira emitiram pareceres pela aprovação, com substitutivo. Após nova análise, o Deputado Marcelo Queiroz (PP-RJ) apresentou, em 2023, parecer pela



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

rejeição, o qual foi aprovado pela Comissão de Cultura em 13 de agosto de 2025.

Com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, que criou a Comissão de Comunicação (CCOM), a proposição foi redistribuída a esta Comissão, em substituição à extinta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Em 21 de agosto de 2025, foi designado como relator o Deputado Ossesio Silva (Republicanos–PE). O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 4 de setembro de 2025, sem registro de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A promoção da cultura é um dever compartilhado entre o Estado e a sociedade, sendo reconhecida pela Constituição Federal como direito de todos e condição essencial para o desenvolvimento humano e social. Nesse contexto, os meios de comunicação desempenham papel relevante na difusão de valores, tradições e manifestações artísticas, especialmente o rádio, cuja presença histórica e capilaridade o tornam um importante veículo de integração cultural no país.

A proposta em exame - que busca obrigar as emissoras de rádio AM e FM a veicularem gratuitamente informações sobre eventos culturais - parte de uma motivação legítima: ampliar o acesso da população, sobretudo nas regiões mais afastadas, às atividades culturais promovidas em suas comunidades. Trata-se de uma iniciativa coerente com o interesse público de valorização da cultura e da cidadania.

Todavia, embora o objetivo seja meritório, é necessário avaliar cuidadosamente os meios propostos para alcançá-lo, considerando os princípios constitucionais da liberdade econômica, da livre iniciativa e da autonomia editorial dos meios de comunicação, bem como as condições técnicas e financeiras do setor de radiodifusão.



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

A proposta, ainda que bem-intencionada, implica intervenção excessiva na liberdade editorial e econômica das emissoras, contrariando o princípio da livre iniciativa e da liberdade de expressão (arts. 5º, IX, e 170 da Constituição Federal). O art. 5º, IX, estabelece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Por outro lado, a Constituição consagra a livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal) como fundamento da ordem econômica e proíbe a imposição de encargos que comprometam a autonomia das atividades empresariais e editoriais. Obrigar emissoras a veicular gratuitamente conteúdo cultural, ainda que de interesse público, constitui ingerência indevida na programação, o que já foi objeto de críticas em outras tentativas legislativas semelhantes.

As rádios, especialmente as de pequeno porte, enfrentam dificuldades financeiras e técnicas para manter suas operações, em um mercado em profunda transformação tecnológica e digital. A imposição de veiculação obrigatória e gratuita de conteúdo representa custo indireto (tempo de programação, pessoal, produção, logística de recebimento e organização das informações), sem compensação financeira ou contrapartida pública. Tal medida afeta a sustentabilidade econômica do setor, que já lida com queda de receitas publicitárias e custos de adaptação às novas tecnologias de transmissão digital e plataformas online.

Atualmente, existem diversos instrumentos voluntários e parcerias públicas que estimulam a divulgação de eventos culturais por meio de editais, campanhas institucionais e convênios com emissoras locais. Tais mecanismos respeitam a autonomia das empresas e garantem transparência e equilíbrio econômico entre o interesse público e a livre iniciativa.

Por fim, o projeto transfere à regulamentação a definição de pontos centrais — tempos de inserção, horários, divisão entre interessados e critérios de veiculação — sem prever critérios claros. Isso gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações diversas, burocratização e disputas sobre a alocação de tempo de mídia. A política cultural deve ser promovida por



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *

instrumentos de incentivo, e não por imposições coercitivas que comprometam a liberdade econômica e a sustentabilidade das empresas de radiodifusão.

É importante destacar que a legislação já dispõe de instrumentos específicos de fomento à cultura, como a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Esse marco legal permite o incentivo fiscal à produção, promoção e difusão de bens culturais, inclusive mediante parcerias com emissoras de rádio e televisão, sem a necessidade de imposição de obrigações compulsórias.

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 1.480/2015, embora busque ampliar o acesso da população à cultura, apresenta problemas de constitucionalidade material, ônus econômico injustificado ao setor privado e insegurança regulatória, contrariando os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica consagrados no art. 170 da Constituição Federal.

Por essas razões, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.480, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 5 8 4 5 8 4 1 1 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.480/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osseio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Osseio Silva, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Alex Manente, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Soares e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO